



## **Câmara Municipal de Motuca**

### **LEI Nº 841, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

**“Institui o Estatuto do Pedestre no Município de Motuca e dá outras providências”.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 30 INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO PROMULGO A SEGUINTE LEI:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Motuca o Estatuto do Pedestre.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, pedestre é todo aquele que se locomove a pé pelas vias do Município, ou seja, toda pessoa que, sem ser transportada por animal, patinete, bicicleta ou veículo automotor, transita pelas vias de circulação terrestre, andando por passeios públicos, calçadas dos logradouros, travessas, vielas, praças, loteamentos, condomínios, assentamentos, estações de passageiros, áreas térreas de edificações, públicas ou privadas, nos acostamentos das estradas e áreas de acesso ao município.

**Parágrafo único.** Considera-se também pedestre, com direitos, deveres e responsabilidades, a pessoa que circula em cadeira de rodas, motorizada ou não, quem conduz um carrinho de bebê, ou empurra bicicleta, quando não estiver pedalando, bem como, o trabalhador de coleta de resíduos, varrição, catadores de material reciclável e outras atividades nas vias e logradouros.

**Art. 3º** É assegurado ao pedestre, o direito de ir e vir, de transitar livremente por passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, utilizando-se das faixas de travessia sinalizadas das vias, das calçadas, praças e áreas públicas.

**§ 1º** Deve ser garantido o direito do pedestre à circulação e à mobilidade com segurança, acessibilidade e conforto, conferindo-se proteção especial para as crianças, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e idosos.

**§ 2º** A mobilidade a pé nas vias apropriadas deve se dar, preferencialmente, sem obstáculos de qualquer natureza, sendo, contudo, facultado à autoridade competente:

I. dar permissão para o uso de parte da calçada para outros fins, desde que não prejudique o fluxo de pedestres;

II. restringir ou limitar a formação de aglomeração de pedestres em decorrência da adoção de medidas médico-sanitárias, de segurança pública ou de outra natureza, desde que



## **Câmara Municipal de Motuca**

devidamente amparadas em razões de ordem técnica e em dispositivos normativos competentes;

III. condicionar, com base em Lei ou Decreto, a livre circulação dos pedestres ao uso obrigatório de equipamentos necessários à sua própria proteção e à proteção da comunidade, em razão de situações emergenciais e de calamidade pública, como, por exemplo, para evitar a propagação de doenças altamente contagiosas;

§ 3º Onde houver obstrução da calçada ou da passagem para pedestres, o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deverá providenciar a devida sinalização e proteção para circulação de pedestres.

§ 4º Nas áreas urbanas, onde inexistir passeios ou onde for impossível a utilização destes, a circulação do pedestre na pista de rolamento será feita com prioridade sobre os veículos, pelas bordas da pista, em fila única, exceto nos locais proibidos pela sinalização e nas situações em que houver comprometimento da segurança.

§ 5º Nas vias rurais, onde inexistir acostamento ou onde for impossível a utilização dele, a circulação do pedestre, na pista de rolamento, será feita com prioridade sobre os veículos, pelas bordas da pista, em fila única, em sentido contrário ao deslocamento de veículos, exceto nos locais proibidos pela sinalização e nas situações em que houver comprometimento da segurança.

§ 6º Nos trechos urbanos e nas edificações de vias rurais, deverá ser previsto passeio destinado à circulação dos pedestres, que não deverão, nessas condições, usar o acostamento.

**Art. 4º** Para a garantia dos direitos previstos nesta lei, será considerada obrigação do Poder Público, nas obras, reformas e projetos por ele desenvolvidos ou autorizados, a verificação de que há o atendimento à legislação municipal pertinente, bem como às Normas Técnicas e aos dispositivos aplicáveis das seguintes leis federais: Lei nº 9.503/1997 - Código Brasileiro de Trânsito, Lei nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, Lei nº 12.587/2012 - Política Nacional de Mobilidade Urbana e Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência,

## **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS**

**Art. 5º** O Estatuto do Pedestre tem como objetivos:



## **Câmara Municipal de Motuca**

- I - a melhoria das condições de mobilidade do pedestre, com segurança e conforto, com especial destaque para a inclusão das pessoas de mobilidade reduzida e com deficiência;
- II - a padronização e a adequação das calçadas e passeios públicos do Município às normas técnicas da ABNT e à Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.
- III - a conservação e melhoria das condições gerais das vias de circulação, calçadas e travessias no perímetro urbano, com promoção da acessibilidade;
- IV - a redução de quedas, acidentes e atropelamentos relacionados à circulação de pedestres no Município;
- V - o desenvolvimento de iniciativas e investimentos para incrementar o suporte à mobilidade a pé;
- VI - a gestão eficaz, por parte do Poder Público competente, da infraestrutura urbana voltada à circulação do pedestre, bem como o desenvolvimento de ações destinadas ao seu aperfeiçoamento;
- VII - a criação de uma cultura favorável à mobilidade a pé da população, como modalidade de deslocamento eficiente e saudável;
- VIII - o incentivo ao uso da mobilidade a pé para os deslocamentos cotidianos ao trabalho e escola.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS DIREITOS DO PEDESTRE**

**Art. 6º** Esta lei assegura ao pedestre, dentre outros, os seguintes direitos:

- I - prioridade de passagem no trânsito, conforme determina o art. 36 da Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro;
- II - construção e manutenção de calçadas acessíveis que atendam às necessidades especiais de cadeirantes, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e de idosos;
- III - manutenção de passeios e calçadas limpas, seguras e bem conservadas, adequadas à circulação e mobilidade, conforme as condições estabelecidas nas normas técnicas e leis específicas;
- IV - existência de abrigos ou cobertura simples contra intempéries nas paradas de ônibus;



## **Câmara Municipal de Motuca**

V - existência de faixas de pedestre para travessia segura das vias públicas, sinalizadas horizontal e verticalmente conforme as normas do CONTRAN e corretamente iluminadas, conforme norma NBR 5101 ou aquela que venha a substituí-la;

VI - reexecução imediata das faixas de pedestre e da sinalização horizontal sempre que houver recapeamento asfáltico das vias e logradouros, devendo o custo desta reexecução da sinalização integrar o contrato da obra;

VII - garantia de tempo suficiente para travessia segura nas vias com sinal de trânsito, adequado a cada local, horário e ao fluxo e ritmo de mobilidade do público usuário constituído por crianças, escolares, idosos, cadeirantes, portadores de deficiência ou mobilidade reduzida;

VIII - programas de educação de trânsito para crianças, adolescentes, idosos e seus responsáveis legais;

IX - participação na formulação de programas de educação de trânsito voltados à segurança e priorização do pedestre;

X - ruas exclusivas para o uso de pedestres, quando sua implantação for prevista no Plano Diretor ou projeto urbanístico do Município, sendo elas inseridas no espaço urbano a fim de valorizar a fruição da paisagem, o turismo, o comércio, a prestação de serviços, o lazer e a recreação, devendo ser adotada logística própria e específica para o abastecimento de produtos e serviços, coleta de resíduos e circulação eventual de veículos de emergência;

XI - ciclovias, quando sua implantação for prevista no Plano Diretor ou projeto urbanístico do Município, que deverão contar com sistema de sinalização horizontal, vertical e semafórico, ser corretamente iluminadas e sinalizadas com a utilização de materiais refletivos como elemento para visualização noturna e garantindo a preferência e a segurança do pedestre nos locais de travessia;

XII - segurança urbana nas vias, logradouros, praças, passeios públicos e calçadas;

XIII - adoção de equipamento e mobiliário urbano de bom projeto e execução, bem como a instalação de lixeiras suficientes, preferencialmente próximas das esquinas;

XIV - utilização exclusiva de espécies vegetais adequadas, sadias e seguras na arborização e decoração dos passeios públicos e jardins contíguos à circulação dos pedestres, conforme especificações do órgão ambiental competente que terá atuação preventiva e fiscalizadora, sempre que acionado;

XV - fruição de vias e logradouros devidamente sinalizados de acordo com as normas do CONTRAN, em especial com a instalação de regulamentação de velocidades mais baixas em áreas de maior afluxo de pedestres;

XVI - requerer à Prefeitura, através de pedido individual ou coletivo, a solução de quaisquer problemas relacionados ao desatendimento dos direitos relacionados nesta Lei;



## **Câmara Municipal de Motuca**

XVII - denunciar e buscar ajuda nos órgãos responsáveis pela fiscalização e defesa de direitos do cidadão, incluindo o Ministério Público.

**Parágrafo único.** O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado pela Prefeitura de Motuca ou por concessão nos termos da Lei Complementar Nº10/1994 que Institui as Normas sobre Polícia Administrativa no Município de Motuca.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS DEVERES DO PEDESTRE**

##### **Art. 7º São deveres do pedestre:**

- I - utilizar as faixas de pedestres para atravessar as ruas e vias públicas, bem como as passarelas e passagens;
- II - cumprir e respeitar a sinalização de trânsito, zelando por sua conservação,
- III - cumprir e zelar pelo cumprimento do presente estatuto, comunicando de forma anônima ou não ao Poder Público as infrações e os descumprimentos da presente lei;
- IV - realizar a travessia das vias de forma segura e objetiva e ajudar quaisquer crianças, idosos e pessoas com dificuldade de locomoção a atravessar as vias;
- V - caminhar pelo acostamento nas vias sem passeio ou calçada.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO**

**Art. 8º** A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito, nos termos estabelecidos pela Lei nº 9.503/ 1997 - Código Brasileiro de Trânsito.

§ 1º Considerando que é o CONTRAN que estabelece, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, e que os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais, fica o Município facultado a desenvolver campanhas anuais de educação para o trânsito e de divulgação dos direitos e deveres do pedestre estipulados na presente Lei Municipal.



## **Câmara Municipal de Motuca**

### **CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO**

**Art. 9º** São fontes de recursos a serem aplicados no desenvolvimento das ações que visem à concretização dos objetivos previstos nesta lei:

- I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado de São Paulo a ele destinados;
- III - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - contribuições ou doações de entidades nacionais e internacionais;
- VI - acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VII - recursos provenientes de fundo municipal caso venha existir para esse fim.
- VIII - multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência da regulamentação e aplicação desta lei pelo Poder Executivo;
- IX - Recursos provenientes de compensações ambientais, compensação de Impacto Ambiental, compensações de Impacto de Vizinhança, compensação de Polos Geradores de Tráfego;
- X - outras receitas eventuais.

Parágrafo Único - Os recursos previstos neste artigo deverão ser aplicados em ações que garantam o atendimento dos objetivos e direitos assegurados por esta lei.

### **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10** Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas na Lei nº 9.503/1997 - Código Brasileiro de Trânsito, a responsabilidade pela segurança dos que circulam na via pública distribui-se, em ordem decrescente, da seguinte forma: os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.



## **Câmara Municipal de Motuca**

**Art. 11** No trânsito, o pedestre que estiver atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terá prioridade de passagem, exceto no local com sinalização de semáforo, onde deverão ser respeitadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro.

**Parágrafo único.** Nos locais em que houver sinalização de semáforo para controle de passagem será dada preferência ao pedestre que não tenha concluído a travessia, mesmo em caso de mudança do semáforo, liberando a passagem dos veículos.

**Art. 12** O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via destinará os recursos técnicos e orçamentários necessários à manutenção das faixas e passagens de pedestres em boas condições de visibilidade, higiene, segurança e sinalização.

**Art. 13** O pedestre poderá exigir do Poder Público de Motuca o cumprimento dos direitos relacionados a esta Lei.

**Art. 14** Conforme dicção da Lei Complementar Nº 10/1994 que Institui as Normas sobre Polícia Administrativa no Município de Motuca, a Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas acrescidas de 20% (vinte por cento) por serviços de administração, a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem de fazê-los; poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

**Art. 15** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 16** Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

**Art. 17** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Motuca, aos 12 de novembro de 2020

  
ALISON DE SOUZA MARES RODRIGUES  
Presidente